A C Ó R D Ã O

HABEAS CORPUS N.º 0000897-15.2015.815.0000 – Juízo da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel
RELATOR: José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz convocado em substituição ao Des. Carlos Martins Beltrão Filho)
IMPETRANTE: Adão Domingos Guimarães
PACIENTE: Jailson Batista Medeiros

> **HABEAS CORPUS**. POSSE DE MUNIÇÕES DE USO PERMITIDO E DE USO RESTRITO. PREVENTIVA DECRETADA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE REINCIDENTE ESPECÍFICO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.
>
> Presentes os motivos da preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, mormente diante da sua propensão delitiva, tratando-se de réu reincidente. Denegação da ordem.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de *habeas corpus*, acima identificados,

A C O R D A a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **denegar a ordem**.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de habeas corpus, com pedido de liminar, impetrada pelo Bel. Adão Domingos Guimarães em favor de Jailson Batista Medeiros, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente do Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel.

Narra a inicial do *mandamus* que o paciente foi preso em flagrante delito em 11 de fevereiro do corrente ano por infração aos arts. 12 e 16 da Lei 10.826/2003, quando policiais militares e civis, em operação denominada "ciclone", deflagrada em Princesa Isabel e em cidades vizinhas,

deram cumprimento a diversos mandados de Busca e Apreensão.

Na ocasião, foram apreendidas com o paciente 05 (cinco) munições calibre 38, 08 (oito) munições calibre 22 e 01 (uma) munição calibre 7,62. Esta última, por desconhecimento do paciente, servia de enfeite na estante da casa.

Considerando suas condições pessoais favoráveis, interpôs pedido de liberdade provisória, o qual foi indeferido, tendo sido decretada sua prisão preventiva.

No dia seguinte, foi ajuizado pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi também indeferido

Pugnou pela concessão da ordem em liminar.

Solicitadas as informações de praxe, fls. 57, estas aportaram às fls. 61/64, com a ressalva de que a prisão em flagrante ocorreu em 11/02/2015, quando do cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido pelo juízo da 2ª Vara daquela Comarca, tendo, em 12 de fevereiro de 2015, o advogado do réu requerido a liberdade provisória sem fiança, a qual foi indeferida na mesma data em decisão que consignou que o custodiado é reincidente e que estavam presentes os requisitos necessários ao decreto cautelar, para assegurar a futura aplicação da lei penal, o desenvolvimento da instrução criminal e, ainda, como forma de proteger a ordem pública.

Em 13/02/2015, foi requerida a revogação da prisão preventiva. No mesmo dia, o pedido foi indeferido em decisão que entendem persistirem os fundamentos que autorizam a decretação da prisão preventiva, já que a medida se justificou tanto para garantir a ordem pública, eis que o acusado já foram em outra oportunidade condenado por crime previsto no Estatuto de Desarmamento. Bem como foi considerado que o processo estaria no início, não tendo sido o réu ainda interrogado em juízo, nem realizada a oitiva das testemunhas; logo, a concessão da liberdade provisória poderia atrapalhar as investigações e a instrução criminal, pois poderiam as testemunhas ser pressionadas.

Em 25/02/2015, foi manejado pedido de liberdade provisória, mas o juízo entendeu por manter a preventiva, fundamentando a decisão em que nenhum fato novo fora apresentado pelo réu e que já houve pedido de revogação de prisão há menos de 15 dias, analisado e indeferido, onde foi mantida a decisão anterior, bem como pelo preenchimento do requisito da necessidade de manutenção da ordem pública.

Liminar indeferida às fls. 99/100.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação da ordem (fls. 103/105).

É o Relatório.

VOTO

Pretende o impetrante a concessão da ordem, com escopo de repelir a violação ao *status libertatis* do paciente, em decorrência do suposto constrangimento ilegal resultante de sua custódia preventiva.

A inicial do *mandamus* se insurge contra a decisão judicial que indeferiu pedido de revogação de prisão preventiva do paciente, alegando que esta se baseou tão somente na garantia da ordem pública, mas que não há qualquer fato concreto que evidencie ou indique que o paciente irá prejudicar a colheita de provas, ou que irá foragir.

Alega que, em que pese o paciente ter sido preso em uma operação policial, não restou configurado o envolvimento de todos os flagranteados com o crime organizado, nem tão pouco com o envolvimento em crimes na cidade de Princesa Isabel.

O primeiro pedido de liberdade provisória do acusado foi interposto um dia após a prisão em flagrante do mesmo, que se deu em 11/02/2015.

Em 12/02/2015, a decisão judicial que reconheceu a legalidade do flagrante decretou a respectiva prisão preventiva, fls. 42/43, na qual, o Magistrado de primeiro grau, após fazer relatório sobre o comunicado de Prisão em Flagrante, verificou que houve a observância das garantias constitucionais do preso provisório, não sendo o caso de relaxamento da prisão, posto que feita de forma legal. E que havia indícios suficientes de autoria e provada a materialidade.

Continuando, considerou imperiosa a decretação da custódia preventiva ante a reiteração de condutas delituosas, de modo a proteger concretamente a ordem pública, bem como assegurar que o imputado não se subtraia da possível aplicação da lei repressiva, sendo necessário salvaguardar a credibilidade da Justiça, com a entrega da prestação jurisdicional, e, ainda, evitar que a soltura do indiciado crie embaraços para a instrução criminal, bem como haja o cometimento de novos crimes.

No dia seguinte, 13/02/2015, o paciente interpôs pedido de revogação da prisão preventiva, o qual foi indeferido na mesma data, sob o fundamento de que persistiam os fundamentos que autorizariam a decretação da prisão preventiva, como a garantia da ordem pública, já que o acusado foi fora em outra oportunidade condenado por crime previsto no estatuto do desarmamento e, ainda assim, foi flagrado com armas e munições no interior de sua residência.

É contra esta decisão que se insurge o paciente, já que o presente habeas corpus foi impetrado em 19/02/2015.

Com as informações, veio aos autos a notícia de que, em 25/02/2015, foi manejado pedido de liberdade provisória, mas o juízo entendeu por manter a preventiva, fundamentando a decisão em que nenhum fato novo fora apresentado pelo réu e que já houve pedido de revogação de prisão há menos de 15 dias, analisado e indeferido, onde foi mantida a decisão anterior, bem como pelo preenchimento do requisito da necessidade de manutenção da ordem pública.

Pois bem. A fundamentação utilizada pelo Magistrado é suficiente para afastar, no caso, a revogação da custódia cautelar.

Em situações semelhantes, já decidiram os tribunais pátrios:

> HABEAS CORPUS. CRIME DE FURTO. PRISÃO PREVENTIVA. PACIENTE REINCIDENTE. REITERAÇÃO DELITIVA. MANUTENÇÃO. NECESSIDADE. Presentes os motivos da preventiva, consubstanciados na garantia da ordem pública, impõe-se a manutenção da restrição da liberdade do paciente, mormente diante da sua propensão delitiva, tratando-se de réu reincidente. (TJMG; HC 1.0000.15.015983-8/000; Relª Desª Denise Pinho da Costa Val; Julg. 17/03/2015; DJEMG 27/03/2015).

> HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. PRETENSÃO DE CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA AFASTADA. RISCO DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO E RESGUARDO DA REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE É REINCIDENTE ESPECÍFICO EM CRIMES PATRIMONIAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. CONDIÇÕES PESSOAIS

> FAVORÁVEIS NÃO COMPROVADAS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA. Não há falar na inexistência dos pressupostos legais da prisão cautelar, quando provada a materialidade e presentes elementos indicativos da autoria do crime. In casu, a custódia cautelar encontra fundamento na conveniência da instrução processual, garantia da ordem pública e da aplicação da Lei penal, pois o paciente é reincidente específico em delitos patrimoniais. Não há prova de condições subjetivas favoráveis mas, ainda que houvesse, elas não ensejam automática concessão da liberdade, quando presentes os requisitos previstos no artigo 312 e 313 do código de processo penal. Com o parecer. Ordem denegada. (TJMS; HC 1400337-72.2015.8.12.0000; Ponta Porã; Primeira Câmara Criminal; Relª Desª Maria Isabel de Matos Rocha; DJMS 27/03/2015; Pág. 27)
>
> HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. ESCALADA. PACIENTE REINCIDENTE. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO. ORDEM DENEGADA. 1. Mantém-se a prisão preventiva do paciente se presentes indícios da materialidade e da autoria do crime de furto qualificado, bem como a necessidade da garantia da ordem pública, em face da periculosidade social do paciente reincidente e possui envolvimento em outro delito contra o patrimônio, fatos indicativos que, se solto, voltará a praticar crimes, o que justifica a manutenção da custódia cautelar. 2. Ordem denegada. (TJDF; Rec 2015.00.2.005712-4; Ac. 856.225; Terceira Turma Criminal; Rel. Des. João Batista; DJDFTE 25/03/2015; Pág. 109).

Por fim, vejamos que a exigência constitucional de fundamentação nas decisões judiciais não exige que cada decisão seja única. Nada obsta que haja repetição de ideias e termos jurídicos nas mesmas.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **denego a ordem.**

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Joás de Brito Pereira Filho, Presidente em exercício da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores José Guedes Cavalcanti Neto (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Carlos Martins Beltrão Filho), relator, e Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos).

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeu Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões "Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho" da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, em 31 de março de 2015.

João Pessoa, 1º de abril de 2015.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz de Direito convocado
Relator